



**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 11/2025 DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE GOIÁS**

**REF. PE: 11/2025: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE
OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
FACILITIES, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA.**

TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.541.228.0001-42, com sede na Avenida Luiza Viana Filho, n.º 013223 – Edifício Business Park Hangar 1, Sala 703, São Cristóvão, CEP nº 41.500-300, Salvador - BA, vem, à presença de Vossa Senhoria, **EXERCER O SEU DIREITO RECURSAL**, conforme os argumentos expostos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conforme disposto no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, reproduzido pelo item 9 do instrumento convocatório, ante a imediata manifestação da intenção recursal, os licitantes disporão do prazo de 03 dias úteis para apresentação da peça recursal, a contar do primeiro dia útil subsequente à data em que houve o deferimento da intenção.

No caso dos autos, conforme registrado no sistema de disputa, o termo inicial deste prazo se deu em 10/10/2025, ficando o termo final em projeção lógica para o dia 14/10/2025.

Desta forma, considerando o atendimento aos pré-requisitos legais, tempestividade e motivação, pugna pelo recebimento e regular processamento das presentes razões recursais.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ainda que lastreada em parecer de análise técnica esta comissão de licitação tenha provisoriamente declarado vencedora a proposição apresentada pela empresa URBANA SERVICE LTDA, compulsando as suas planilhas de composição de custos unitários logramos identificar uma série de inconsistências que deveriam resultar na reforma desta decisão e, consequentemente, desclassificação da proposição por conter vícios insanáveis que comprometem a segurança da contratação.

Cumpre destacar que sem qualquer justificativa ou embasamento a empresa apresentou alíquota divergente do SAT (Seguro Acidente de Trabalho) para o posto de trabalho de Auxiliar de Limpeza, tendo apresentado 3,21%, quando para os demais postos licitados apresentou 1,5%.

Como se sabe a alíquota máxima de SAT é de 3% e nos termos da súmula 351 do STJ:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.



Nota-se que ainda que a empresa tenha tentado embasar essas alíquotas apresentando consulta ao FAP (Fato Acidentário de Prevenção), os valores não refletem a alíquota ali apurada, cuja alíquota final de SAT é atribuída em razão da atividade preponderante da empresa e não do posto de trabalho licitado.

Logo, o percentual de SAT apresentado para o posto de trabalho de Auxiliar de Limpeza destoa dos valores máximos atribuídos pela legislação e divergem sem qualquer justificativa dos percentuais apresentados para os demais postos licitados, comprometendo a validade da proposição.

Outro ponto que merece destaque e também se trata de insumo relacionado à segurança da mão de obra contratada diz respeito aos valores unitários apresentados à título de “exames e cursos de segurança do trabalho”.

Nota-se que a empresa estimou custo unitário irrigório e insuficiente, ostentando valores de R\$ 1,67 à R\$ 4,63 para realização de exames admissionais, demissionais, periódicos obrigatórios e laudos de segurança do trabalho.

Não precisa ser nenhum especialista em segurança do trabalho para se concluir que esses valores são insuficientes para custear essas despesas.

Esta constatação aliada à inconsistência nas alíquotas dos fatores acidentários evidenciam a inaptidão da empresa para gerir a mão de obra contratada e o total desconhecimento do arcabouço normativo trabalhista.

Noutro giro, a classificação da proposição portando valores insuficientes e irrigórios para recolhimentos tributários e exames diretamente ligados à saúde do trabalhador comprometem a segurança da contratação e expõe a administração contratante ao risco de responsabilização subsidiária face à eventuais fiscalizações e reclamações trabalhistas.

Sendo assim, não há como se sustentar a classificação da proposição apresentada pela empresa URBANA SERVICE LTDA.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, acreditando no salutar senso de justiça e apurado conhecimento técnico desta comissão de licitação, ante aos argumentos esboçados nos tópicos anteriores, **requer seja julgado procedente o presente recurso, para reformar a decisão proferida no curso do certame licitatório e desclassificar a proposta apresentada pela empresa URBANA SERVICE LTDA**, por portar valores divergentes para as alíquotas de SAT e unitários insuficientes e irrigórios para remunerar os custos provenientes dos exames e laudos necessários à segurança do trabalho.

Pede Deferimento.

Salvador - BA, 14 de Outubro de 2025.

TERCEIRIZA BRASIL
TRANSPORTES
LTDA:10541228000142

Assinado de forma digital por
TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES
LTDA:10541228000142
Dados: 2025.10.14 07:52:25 -03'00'

TERCEIRIZA BRASIL TRANSPORTES LTDA

CNPJ nº 10.541.228.0001-42